2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00984/19

Objeto: Pensão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): José Noé Dias da Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02600/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida ao Sr. José Noé Dias da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Cleide Fagundes da Silva, matrícula n.º 585, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a. *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão;
b. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 00984/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida ao Sr. José Noé Dias da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Cleide Fagundes da Silva, matrícula n.º 585, que ocupava o cargo de Professora.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial, apontou a seguinte inconformidade:

- Fundamentação incompleta do ato, restando a correção da fundamentação do ato para o Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

Notificada, a autoridade responsável, através do Documento n° 36133/20 (fls. 64/67), anexou a portaria com a retificação solicitada pela Auditoria, bem como, sua publicação na imprensa oficial.

À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório formalizado pela portaria de fl. 65.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se que a falha inicialmente apontada foi devidamente sanada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

mao

Assinado 24 de Dezembro de 2021 às 08:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 15:36



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO